

LEIS

LEI Nº 7.151, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

GARANTE AOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE VARGINHA O DIREITO AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º É garantido aos estudantes do Município de Varginha o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no Município de Varginha, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada "língua neutra" ou qualquer outra forma de linguagem atípica que prejudique o aprendizado culto, o entendimento e o desenvolvimento da gramática."

Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

Art. 5º As Secretarias responsáveis pelo ensino básico e superior do município, deverão empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 28 de setembro de 2023; 140º da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL
LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CARLA CORRÊA BERALDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM EXERCÍCIO
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
JULIANA DE PAULA MENDONÇA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 7.153, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

ACRESCENTA, ALTERA E RENUMERA OS §§ DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL 3.769/2002, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.178/2004, QUE DISPÕE SOBRE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.769/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Todos os anúncios publicitários, placas, painéis e propagandas de qualquer natureza relativas à compra, venda, permuta ou locação de imóveis no território do Município de Varginha, deverão conter, obrigatoriamente, o nome da imobiliária ou do corretor e respectivamente, o número de seu registro junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais e o número de sua inscrição perante a Prefeitura de Varginha.

§ 1º Nos anúncios realizados por meio de placas, painéis ou similares, os números de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais e o número da inscrição na Prefeitura de Varginha deverão ser pintados horizontalmente nas placas, painéis ou similares com tinta de cor igual àquela usada na identificação do corretor ou imobiliária, de acordo com o modelo constante no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O número de anúncios publicitários para cada imóvel não poderá ultrapassar duas unidades.

§ 3º Os anúncios encontrados fora das especificações estabelecidas nesta Lei, poderão ser apreendidos pelo Setor de Fiscalização de Posturas do Município, que, somente, restituirá ao seu proprietário, após a comprovação do pagamento da multa definida no Parágrafo seguinte.

§ 4º Sem prejuízo da ação de apreensão do anúncio, ao infrator será aplicada uma multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescida de 100% (cem por cento), no caso de reincidência.

§ 5º O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 6º A responsabilidade pelo descumprimento do disposto no § 2º deste Artigo será solidária entre o proprietário(s) e o(s) corretor(es).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 05 de outubro de 2023; 140º da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL
LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

LEI Nº 7.155, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE QUEIMADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo promover a conscientização da população sobre os riscos das queimadas, os métodos de prevenção e as consequências ambientais e para a saúde, por meio de campanhas educativas no âmbito do município de Varginha.

Art. 2º Campanhas educativas:

I) A Prefeitura de Varginha, em conjunto com órgãos ambientais e demais entidades relevantes, deverá promover campanhas educativas sobre as queimadas em locais de grande circulação, como escolas, praças, postos de saúde, órgãos públicos, entre outros.

II) As campanhas educativas deverão abordar temas como os riscos das queimadas, os impactos no meio ambiente, a importância da preservação e conservação ambiental, métodos alternativos para a limpeza de terrenos e o papel de cada indivíduo na prevenção de queimadas.

Art. 3º A Prefeitura de Varginha poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros atores relevantes, visando à ampliação e fortalecimento das campanhas educativas.

Art. 4º Serão produzido material educativo, como panfletos, cartilhas, vídeos, banners e cartazes, que serão utilizados nas campanhas educativas. Esses materiais devem ser acessíveis e de fácil compreensão para a população em geral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 05 de outubro de 2023; 140º da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL
LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 7.156, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ECONOMIA CIRCULAR NO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo promover a transição para um modelo econômico baseado na economia circular, visando à utilização eficiente de recursos, a redução do desperdício e o fomento à sustentabilidade.

Parágrafo único. Esta Lei deve aplicar-se a entidades públicas e privadas, notadamente em locais do Poder Público destinados a atividade empresarial sob regime de concessões e permissões, dentre estes o Mercado do Produtor, como forma de fomento a atividade agropecuária familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Economia Circular: modelo econômico baseado na redução, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais, buscando manter os produtos, componentes e materiais em uso pelo maior tempo possível, minimizando a geração de recursos naturais e geração de resíduos;

II - Ciclo de Vida: conjunto de etapas que um produto ou material percorre, desde a herança de matérias-primas até a sua disposição final, incluindo produção, distribuição, uso, reutilização, recuperação e reciclagem; e,

III – Logística Reversa: instrumentos de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação, ambientalmente correto e industrialmente eficiente.

Art. 3º Esta Lei baseia-se nos seguintes princípios:

I – Redução do desperdício: estimular a redução da geração de resíduos e o uso eficiente de recursos naturais, incentivando práticas como a eco eficiência, o design sustentável e a otimização dos processos produtivos;